



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.729575/2012-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.461 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** BH ANDAIMES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2012

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, no prazo legal estabelecido, a extinção ou suspensão da exigibilidade do débito tributário a fim de tornar sem efeito o Ato Declaratório Executivo que culminou na sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 07-34.426 da 3ª Turma da DRJ/FNS, de 21 de março de 2014 (fls. 35 a 38):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º495021, de 03/09/2012 (fls. 4 e 5), por meio do qual a empresa foi excluída do Simples Nacional – com efeitos a partir de 01/01/2013 – em virtude de possuir os seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e na alínea ‘d’ do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGCSN n.º 94, de 2011:

**- Débitos do Simples Nacional:**

Período de Apuração	Saldo Devedor
09/2011	R\$ 22.582,64

**- Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN:**

Competência	Saldo Devedor
06/2008	R\$ 85,02

**- Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN:**

Número de inscrição	Saldo Devedor
00000060412006972	R\$ 15.997,58
00000060412012546	R\$ 8.345,54

Inconformado, o interessado apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do regime do Simples Nacional, alegando, em síntese (fls. 03 e 4):

- Que solicitou o parcelamento dos débitos do Simples Nacional na RFB, via *e-cac*, e estava aguardando a consolidação definitiva dos débitos para iniciar o pagamento do parcelamento;
- Que efetuou o pagamento do débito previdenciário, no valor de R\$ 85,02;
- Que os débitos não-previdenciários em cobrança na PGFN, números de inscrição 00000060412006972 e 00000060412012546, estariam pendentes de julgamento na Secat/DRF/BHE/MG, pois foi solicitada revisão das dívidas por prescrição tributária.

Ao final requer seja desconsiderado o ato de exclusão para que a empresa seja mantida no Simples Nacional.

É o relatório.

A DRJ/FNS julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade. O contribuinte acima identificado foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 2006, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa (fls. 79 e 104):

[...] alguns dos débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa em 03/09/2012, quando da expedição do ADE

DRF/BHE n.º 395021, foram regularizados mediante parcelamento somente em 04/06/2013, após o prazo fixado no § 2º do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

[...] Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência da manifestação de inconformidade e a consequente manutenção do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 495021, de 03/09/2012, que excluiu o contribuinte do SIMPLES NACIONAL com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

[...] É o meu voto.

Dessa forma, a 3ª Turma da DRJ/FNS decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, mantendo a decisão de Unidade de Origem.

Face ao referido Acórdão da DRJ/FNS, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 46 a 49), requerendo que seja revista a exclusão da empresa do regime tributário do Simples, realizada pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 50 a 73).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ/FNS requerendo o acolhimento do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário, ano-calendário 2012.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 24 de abril de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 46, face ao recebimento da intimação datada de 27 de março de 2014, fl. 40), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Quanto ao mérito da presente demanda, necessário esclarecer que a contribuinte foi excluída do Simples pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 495021, de 03 de setembro de 2012 (fl. 16), face os artigos 17, V, da Lei Complementar n.º 123 de 2006; e alínea “d” do inciso II do artigo 73, combinada com o inciso I do artigo 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94 de 2011, por possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Não obstante as decisões administrativas, a empresa contribuinte é categórica ao afirmar que comprovou sua regularização dentro do prazo de 30 dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Ocorre que as alegações da empresa contribuinte não merecem prosperar.

Os débitos não quitados e com a exigibilidade não suspensa que motivaram a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional podem ser constatados à fl. 17, conforme documento do SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES anexo:

 Receita Federal SIMPLES NACIONAL

SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES

■ Encerrar

---

OrientaçõesConsulta OperacionalTrata ExclusãoGestor

---

**Consulta Operacional**

---

**Consulta débitos após prazo para regularização**

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 01444391      Nome Empresarial : BH ANDAIMES LTDA-ME

**Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN**

Inscrição	Valor Originário
00000060412006972	R\$ 17.671,89
00000060412012546	R\$ 9.190,45

[Voltar](#)

---

Importa mencionar que o disposto no art. 4º do Ato Declaratório Executivo determina que a pessoa jurídica tem o prazo de 30 dias contados da ciência do ADE para regularizar as pendências dos débitos que o ensejaram.

Tendo tomado ciência do Ato Declaratório Executivo em 26 de setembro de 2012, a empresa contribuinte teria que regularizar suas pendências até o dia 26 de outubro de 2012, o que não ocorreu.

Conforme se infere das Consultas de Dívida Ativa juntadas aos autos (fls. 21 a 30), os débitos com inscrições nº 60412006972 e 60412012546 que motivaram o Ato Declaratório Executivo, foram incluídos ao sistema de parcelamento apenas em 04 de junho de 2013 (fls. 23 e 29), sendo claramente intempestivo.

Nesses termos, subsistindo débitos da empresa contribuinte, com exigibilidade não suspensa, à época da emissão do Ato Declaratório Executivo, a exclusão da empresa do Regime Tributário do Simples Nacional é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, não restando comprovado a suspensão da exigibilidade do débito tributário no prazo legal estabelecido, torna-se inviável o reconhecimento da pretensão pleiteada nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 495021, de 03 de setembro de 2012, e os atos administrativos ulteriores que o ratificaram.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros